



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

DESPACHO

À PROAD

Senhor Pró-Reitor,

Trata-se de pedido de repactuação elaborado pela empresa RG Segurança, dentre os pedidos pleiteados, requer-se especial manifestação da Procurado Federal junto à UFJ sobre dois pontos que geram dúvidas quanto à sua admissibilidade no âmbito da no âmbito da Administração Pública:

1) Alteração do FAP e Reequilíbrio Econômico-Financeiro:

A contratada informa a variação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o exercício de 2026 como item integrante da repactuação. Considerando que o FAP é um índice variável que depende diretamente do desempenho da empresa na prevenção de acidentes de trabalho, sua alteração pode ser classificada como "álea econômica extraordinária" (Art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021) apta a gerar pedido de reequilíbrio econômico financeiro?

Buscando sobre o tema, encontramos pareceres da AGU no sentido de que a majoração do FAP não constitui causa apta a viabilizar a aplicação de revisão em favor do particular contratado, tendo em vista que depende predominantemente do comportamento voluntário do empregador, vide Pareceres nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU, nº 46/2016/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 37/2024/DECOR/CGU/AGU. Contudo, é possível encontrar pareceres no sentido de ser possível a alteração do FAP viabilizar a revisão, vide Parecer nº 00002/2023/CPLC/SUBCONSUS/PGF/AGU. Conforme documentos juntados, na planilha da empresa RG de 2025 temos que o RAT Ajustado tinha o valor de 1,5 (3 x 0,5), após a majoração do FAP chegamos ao pedido da empresa de 4,27 (3 x 1,4229).

Ainda, em outro pedido de repactuação, este elaborado pela empresa BM Serviços de Apoio Administrativo LTDA, tivemos o movimento contrário, ou seja, o FAP da empresa diminuiu e ela não alterou o valor em sua planilha de repactuação, nesse sentido, temos no Parecer nº 46/2016/DECOR/CGU/AGU que a diminuição da onerosidade tributária, em virtude da aplicação do FAP, acarreta a repactuação em favor da Administração Pública. Conforme documentos juntados, na planilha da empresa BM de 2025 temos que o RAT Ajustado tinha o valor de 3,33 (3 x 1,1093), após a diminuição do FAP chegamos ao valor de 1,5 (3 x 0,5).

2) Inclusão de Custos para Cota de Aprendizagem

No mesmo pedido da empresa RG Segurança, ela solicita a inclusão de custos relativos ao cumprimento da Cota de Aprendizagem. Observa-se que a CCT 2026/2027, em sua Cláusula Vigésima Quarta, fixa o valor de R\$ 77,04 para o "cumprimento da cota de aprendizagem".

Sobre o tema encontramos os Pareceres nº 530/2024/E-CJU/SCOM/CGU/AGU e Parecer nº 401/2024/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, que tratam da impossibilidade da inclusão do valor relativo à cota do jovem aprendiz. Ainda, temos o art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 6º da IN nº 05/2017, que dispõem sobre a administração pública não se vinculará às disposições contidas em acordos que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Nesse sentido, deveríamos recusar o pedido da empresa e pedir para retirar o custo da planilha com fundamento nos itens citados?

3) Pedidos:

Diante de todo exposto, requer que a presente consulta seja encaminhada a Procuradoria Federal junto a UFJ para sanar as seguintes dúvidas:

a) A majoração do FAP constitui causa apta a viabilizar a aplicação de revisão em favor da empresa contratada?

b) A diminuição do FAP constitui causa apta a viabilizar a aplicação de revisão em favor da administração pública?

c) É correto o entendimento do DAC na recusa do pedido da empresa de incluir na planilha o valor da cota aprendizagem?

Respeitosamente,

Guilherme Azevedo Oliveira
Vice-Diretor da DAC



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME AZEVEDO OLIVEIRA, Vice-Diretor(a)**, em 23/02/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufj.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0546963** e o código CRC **BDE55CE6**.

Referência: Processo nº
23854.001384/2026-80

SEI nº 0546963